



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER Nº 048 /17 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o art. 67 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o art. 77 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O Processo recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 11, que se manifestou pela existência de vício de iniciativa e óbice jurídico para tramitação do Processo, a considerar que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência do Poder Legislativo. Nota técnica acompanha às fls. 12 a 20.

Após, o Processo seguiu para a CCJ, que apresentou emenda ao Projeto, fl. 24, justificativa às fls. 25 e 26, a fim de afastar eventual inconstitucionalidade, manifestando-se pela inexistência de óbice jurídico ao Projeto às fls. 22 e 23.

Substitutivo, de autoria do Poder Executivo apresentado às fls. 28 a 30, e Mensagem retificativa, às fls. 33.

Encaminhado o Projeto para a Procuradoria da Casa, para Parecer Prévio, às fls. 34 a 37, entendendo em haver óbice à tramitação do Projeto.

Apresentadas Emendas nºs 01 e 02, ao Substitutivo, às fls. 38 e fl. 39, e Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, à fl. 42.

Emenda nº 03 ao Substitutivo apresentada à fl. 44.

Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Substitutivo apresentada à fl. 45.



PARECER Nº 248 /17 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

Subemenda nº 02 à Emenda nº 02, ao Substitutivo, apresentada à fl. 46.

Emenda nº 04 ao Substitutivo apresentada à fl. 50.

Aprovadas as Emendas nº 01 ao Substitutivo; Subemenda nº 01 à Emenda nº 01; Emenda nº 04 ao Substitutivo e o Substitutivo encaminhado por Mensagem Retificativa.

Emenda à Redação Final à fl. 80 e Redação Final à fl. 81.

Sobreveio Razões do Veto Parcial às fls. 83 a 85.

É o relatório.

As razões do Veto Parcial merecem prosperar.

Em virtude da emenda originária do Legislativo, que incluiu o § 2º ao art. 1º do PLE nº 040/16, houve interferência na competência exclusiva do Prefeito na iniciativa de projetos de lei que criam ou aumentam a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, conforme se denota das próprias razões do Chefe do Executivo, quer ora se transcreve em parte:

“Ou seja, muito embora meritória a iniciativa da emenda em buscar elevar o limite salarial dos servidores municipais, a redação do § 2º do art. 1º, por resultar de emenda do Poder Legislativo padece de legitimidade haja vista que, consoante o art. 94, inc. VII, al. a compete privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.



PARECER Nº 048 /17 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

Neste sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

‘...a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)’.

JOSÉ AFONSO DA SILVA assim comenta a cláusula constitucional ‘independentes e harmônicos entre si’, relativa aos poderes:

‘A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...’ (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9a edição revista, 3a tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pág. 100).’

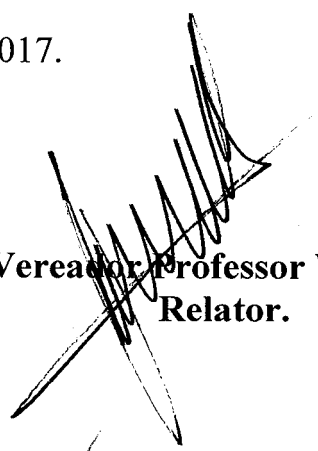


PARECER Nº 048 /17 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

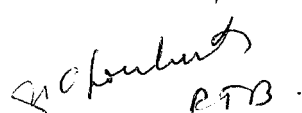
Não há como se proceder a fixação do teto, em razão de que, além de agravar a crise financeira no município, interfere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, conclui-se pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 8 de junho de 2017.


Vereador Professor Wambert,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 08/06/17


RTB.

Vereador Dr. Goulart – Presidente


Vereador Roberto Robaina

Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein


Vereadora Fernanda Melchionna